



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 053 /2019-MPC-CTCI**

0111-981920101-8102-004-67  
GABRIELA  
O I M P - M P C / A M

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG (em virtude de procedimentos remanescentes), vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. **PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Senhor Clóvis Moreira Saldanha**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

14108 29/03/2019 0659224 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DISTRO 1551

Nilcéane Nunes



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, encaminhou a Recomendação n. 099/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.
2. O assunto passa a se revestir de gravidade vez até a presente data a recomendação ministerial não foi atendida. Ademais, dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, a Concorrência Pública n. 001/2019 CML/PMSGC, cujo objeto destina-se à contratação, pelo menor preço global, de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de construção de escola com 12 (doze) salas padrão FNDE de interesse da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com abertura programada para o dia 15 de março de 2019. O referido edital publicado no DOM dia 15/02/2019 nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.
3. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de procedimentos licitatórios em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos convocatórios estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos os casos mais recentes:

Data publicação	Objeto	Edital
27/02/2019	Obtenção de serviços de transporte fluvial de merenda e material didático escolar	Homologação PP n. 001/2019



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

06/03/2019	Prestação de serviço para realização de curso teórico, prático, completo e avançado de tributação e fiscalização para os fiscais de tributo	Dispensa de licitação n. 002/2019
------------	---	-----------------------------------

4. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

5. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

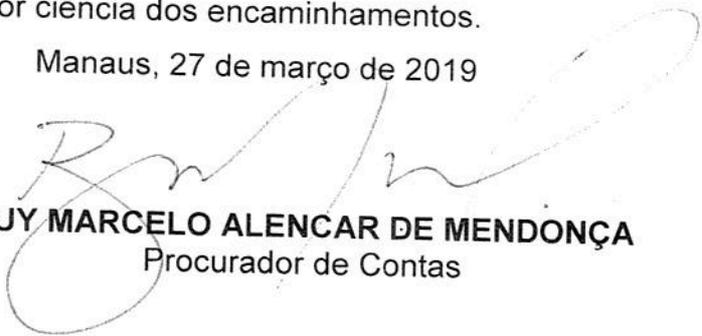
6. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

7. Diante disso, este Ministério Público requer:
- 7.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;
- 7.2. a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinação de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.
8. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 27 de março de 2019

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 053 /2019-MPC-CTCI**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG (em virtude de procedimentos remanescentes), vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. **PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Senhor Clóvis Moreira Saldanha**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, encaminhou a Recomendação n. 099/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.
2. O assunto passa a se revestir de gravidade vez até a presente data a recomendação ministerial não foi atendida. Ademais, dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, a Concorrência Pública n. 001/2019 CML/PMSGC, cujo objeto destina-se à contratação, pelo menor preço global, de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de construção de escola com 12 (doze) salas padrão FNDE de interesse da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com abertura programada para o dia 15 de março de 2019. O referido edital publicado no DOM dia 15/02/2019 nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.
3. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de procedimentos licitatórios em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos convocatórios estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos os casos mais recentes:

Data publicação	Objeto	Edital
27/02/2019	Obtenção de serviços de transporte fluvial de merenda e material didático escolar	Homologação PP n. 001/2019



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Transparência e Controle Interno**

06/03/2019	Prestação de serviço para realização de curso teórico, prático, completo e avançado de tributação e fiscalização para os fiscais de tributo	Dispensa de licitação n. 002/2019
------------	---	-----------------------------------

4. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

5. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

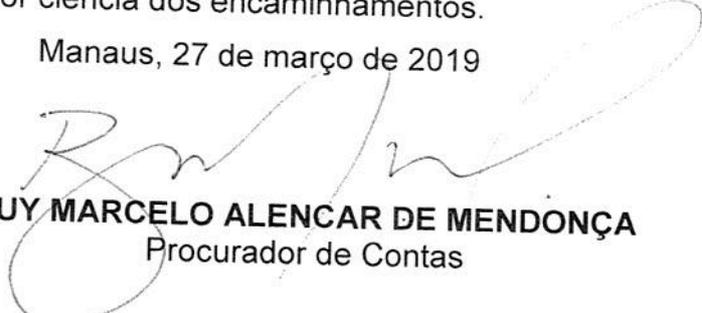
6. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

7. Diante disso, este Ministério Público requer:
- 7.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;
- 7.2. a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinação de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.
8. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 27 de março de 2019

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

**ARQUIVE-SE**

DATA: 29/03/19

Rubrica: 



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Procuradoria

Excelentíssima Conselheira-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTAÇÃO N.º 55 /2019-MPC-CASA.

Representação. Preliminar. Competência constitucional. Ensino infantil e fundamental. Programa Bolsa Universidade e Pós-graduação. Falta de comprovação de atendimento ao insculpido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Falta de critérios objetivos pedagógicos na seleção das Universidades. Assinatura de prazo. Multa. Envio ao MPE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador de Contas, que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra MARIA STELA BRITO CYRINO, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional -ESPI, com domicílio funcional nesta cidade, à Av. Prof. Nilton lins, 3259, Bloco D -Parque das Laranjeiras, CEP 69058-030, Manaus-AM, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo.

*aprovado*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Procuradoria

DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente, ressalta-se que, no desenho das competências definidas na constituição de 1988, ao município coube manter, com a cooperação técnica e financeira da União e Estados, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, inciso VI). Logo, os municípios devem desenvolver precipuamente políticas públicas voltadas para esses dois estágios de educação.

Contudo, o município de Manaus, embora tenha déficits conhecidamente nas áreas para as quais foi vocacionada, desenvolveu programas de acesso ao ensino superior em paralelo aos já desenvolvidos pela União. Sobre esse ponto, trago manifestação proferida nos autos do Processo 11571/2018 (prestação de contas do Prefeito de Manaus exercício 2017):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Procuradoria

O desenvolvimento urbano de Manaus carece de coordenação, o Plano Diretor é uma miragem, olhando Manaus de cima remete à expressão euclidiana em "Os sertões", Urbe monstruosa.

O transporte coletivo, de caráter essencial, foi capturado por um grupo de truculentos alogrados que mantêm a direção municipal e a população refém de interesses mesquinhos, com uso criminoso da chantagem e extorsão. A qualidade dos veículos é sofrível e o sistema de vias confuso e inconstante, irracional, com paradas em meio às avenidas, pátios elevados sem guarda-corpo, exposição aos ventos e às chuvas.

A educação infantil e de ensino fundamental, ao encargo de uma das maiores unidades municipais do país, carece de um item básico, a CRECHE, sempre lembrada com promessas de campanha eleitoral mas olvidada como regra. Em contrapartida o Município de Manaus dedica sua energia e recursos à educação universitária de uma maneira equivocada, através da bolsa-universidade.

O ENEM no âmbito local registra um índice de abstenção de 30%, paradoxalmente, logo em sequência, com a abertura dos credenciamentos, para a bolsa-universidade, há uma corrida sófrega de milhares de candidatos. O Município contribui para a graduação - nas escolas de ensino duvidoso, sem critérios rigorosos de entrada e mais fáceis ainda de conclusão - em massa de gente com diploma no bolso e formação inútil.

O ordenamento territorial tem a crise por gestor, com ocupações clandestinas que se consolidam pelo arripio político ou ação do tempo. Neste âmbito também há outro desvio das atribuições constitucionais e emprego de esforços, criação de dívidas e uso de recursos humanos, porque a Construção fala em PROMOVER PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS e não em um Município construtor de habitações, o que remete, por óbvio, ao incentivo à iniciativa privada para esse mister.

Tais moradias são impostas num padrão que deixa de observar os traços culturais dos habitantes. Num universo de tanta terra, as construções amontoam-se, o que bloqueia até tentativas espontâneas de arborização ou o desenvolvimento de atividades artífices autônomas, as últimas tão necessárias num espaço-tempo da carência de empregos.

O patrimônio histórico-cultural merece atenção dedicada. Manaus, com a maioria da população de traços indígenas que não conhece o uso doméstico, nem se sabe mais elaborar, um **tupé**, um **jamaím**, um **panaco**. As gerações mais jovens

Este documento é de uso exclusivo do Ministério Público do Estado do Amazonas. Qualquer reprodução ou divulgação é proibida. O uso indevido acarretará as devidas consequências legais.



Portanto, não é possível analisar o programa Bolsa Graduação e Pós-Graduação, conforme abaixo será detalhado, sem considerar esse aspecto fundamental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**4ª Procuradoria**

No tocante a competência, no exercício de 2019, conforme Portaria nº 02/2019-MPC, este Agente Ministerial ficou responsável por atuar no acompanhamento da gestão de um conjunto de órgãos do Município de Manaus, no qual a Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional -ESPI está inserida.

Por meio dos Ofício Requisitório nº 013/2019-MPC-CASA e Ofício Requisitório nº 014/2019-MPC-CASA, este Signatário solicitou informações sobre os programas Bolsa Universidade e Bolsa Pós-Graduação, ambos ofertados pelo Município de Manaus e geridos pela ESPI, sobre os seguintes pontos:

1. Estimativa de renúncia de receitas no exercício de 2019;
2. Se a concessão dessas renúncias observou o disposto no art. 14 da LRF;
3. A lista de instituições beneficiadas;
4. Se é verificada a qualidade dos cursos ofertados e em qual periodicidade;

Quanto aos pontos 2 e 4, a resposta apresentada pela Diretora Geral foi insuficiente, conforme será exposto. Primeiramente, as leis municipais nº1931/2014 e 1933/2014, que dispõem respectivamente sobre o programa bolsa universidade e bolsa pós-graduação, estabelecem ser de responsabilidade da ESPI a coordenação e gestão do programas em tela. Isso significa que ela é responsável sim por prestar informações diretamente requeridas a si sobre aspectos legais deles.

Portanto, é indevido que, como gestora, a ESPI se isente de responder e encaminhe as demandas à SEMEF. Entendo que a gestão pública municipal é harmônica e coesa. A indisposição em prestar informações públicas sobre os programas é uma conduta contrária ao princípio da transparência. Embora não seja quem elabore os estudos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ela deve ter tais estudos para disponibilizar a quem requeira, inclusive os órgãos de controle.

Sobre a verificação da qualidade dos cursos ofertados, a representada informa que o Ministério da Educação é quem detém a competência de averiguar esse quesito relativo aos cursos de nível superior e de pós-graduação. Com o devido respeito, o questionamento levantado foi equivocadamente interpretado. Explico.

Considerando que o bolsa universidade e bolsa pós-graduação são uma política pública e que o princípio da eficiência é norteador de toda atividade da Administração, é esperado que o ente municipal tenha estabelecido metas e requisitos para adesão dessas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**4ª Procuradoria**

Universidades/Faculdades ao programa. E que tais aspectos não sejam apenas de ordem tributária. Afinal, a finalidade principal do programa é permitir o acesso ao ensino superior de qualidade (presume-se) a alunos de baixa renda.

Assim, seria um contrassenso encontrar bolsistas do referido programa em cursos ofertados com pontuação Conceito Preliminar de Curso-CPC ou ENADE abaixo de 3. Isso porque tais pontuações indicam que os cursos não atingiram níveis satisfatórios de qualidade para os padrões impostos pelo MEC, havendo claramente um desvio de finalidade nesses casos. Portanto, é surpreendente que o órgão gestor desse Programa admita que não há qualquer conferência nesse sentido dos cursos albergados por esse programa.

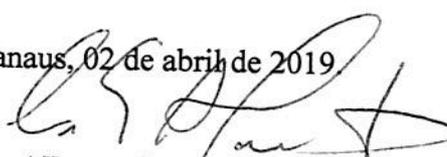
**DO PEDIDO**

Por tudo o que foi narrado, requer:

- a) A notificação da representada para apresentação de defesa;
- b) A procedência desta Representação a fim de que o Tribunal assine prazo para:
  - apresentação dos documentos que comprovem a observância do art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal;
  - estabelecimento de critérios objetivos pedagógicos relativos às Universidades aderentes aos programas;
- c) A aplicação de multa à interessada pelo não atendimento dos requisitos solicitados;
- d) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas pertinentes ao caso.

Pede deferimento,

Manaus, 02 de abril de 2019

  
**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas